

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0603 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0603 / 2013	DE	29/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CALVO
	VEREADOR	GEORGE HATO
	VEREADOR	NELO RODOLFO
	VEREADOR	RICARDO NUNES

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A EMENDA DA LEI Nº 13.167 DE 05 DE JULHO DE 2001 COM O FIM DE AUTORIZAR O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DESCONCENTRADA DE OUVIDOR JUNTO ÀS SUBPREFEITURAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01 - 00603/2013

Dispõe sobre a emenda da Lei nº 13.167 de 05 de julho de 2001 com o fim de autorizar o exercício da função desconcentrada de OUVIDOR junto às subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

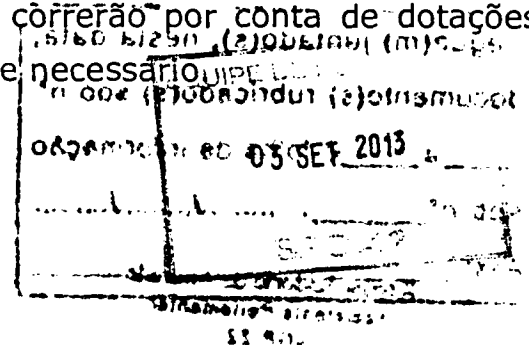
Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei 13.167 de 05 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único: Nas subprefeituras do Município de São Paulo haverá Ouvidorias Regionais, denominadas de 'OUVSUB', atuando de forma desconcentrada, subordinadas à Ouvidoria Geral referida no caput deste artigo, detendo as mesmas atribuições e competências do Ouvidor Geral, expressas nesta Lei.

Art. 2º Fica ao talante do Executivo Municipal dispor sobre a forma de indicação e nomeação dos Ouvidores Regionais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



RE 101.004
Assistente Parlamentar
KARLOS L. ANDRADE
de 20
folha n.º
de 20

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.º
02 a 03 e folha de informação
sob n.º 04. 04.09.13

Ass: Karlos L. Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01-603 de 2013
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

fls. 3

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013

Dr. Rubens Wagner Calvo
(DR. CALVO)
Vereador

NELO RODOLFO
Vereador

GEORGE HATO
Vereador

RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

JUSTIFICATIVA

A criação de Ouvidorias tem embasamento legal no *caput* do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Portanto, administrações públicas municipais diretas ou indiretas, podem instituir Ouvidorias, ou seja, o sistema de Controle Interno da administração pública, no âmbito do Poder Executivo.

É cediço que a Administração Pública deve se balizar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do artigo 37 da CF/88. Nessa esteira se faz necessário a instituição das ouvidorias regionais, tendo em vista a dimensão ampla do Município de São Paulo.

As Ouvidorias Regionais terão por finalidade estabelecer uma proximidade da administração regional com os munícipes, podendo participar e colaborar com os processos decisórios, inclusive na discussão de políticas públicas de relevante valor social.

Não raras vezes os munícipes encontram dificuldades para se comunicar com os administradores públicos, sendo certo que as Ouvidorias Regionais serão um instrumento democrático para a participação dos munícipes na condução das atividades municipais. Além de instrumento de garantia do almejado Estado Democrático de Direito, viabilizará processos e procedimentos administrativos no âmbito das Subprefeituras mitigando a insatisfação dos munícipes e o descrédito da Administração Pública.

Pelo exposto, requeiro o apoio dos ilustres pares com o fim de apoiar na instituição das Ouvidorias Regionais 'OUVSUBs', objeto da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 – 603..... de 2013..... 04.09.13 (a)

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	03 SET 2013
<i>CONSTITUIÇÃO, P.H. G.A. E L.A. PARTICIPAÇÃO</i>	
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0410912013
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/09/13 16 hs 34
POR *[assinatura]*
17/09/13 15

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntas *[assinatura]* (folhas) de
fls. 05, 13, 16, 29, 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 603/13

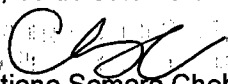
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.078, de 13 de junho de 1996, que cria o Centro de Informação e Orientação ao Município;
- Lei Municipal nº 13.167, de 05 de julho de 2001, que cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo. Revogada pela Lei 15.764/13;
- Lei Municipal nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a fixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica;
- Lei Municipal nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências. Revoga a Lei 13.167/01;
- Decreto Municipal nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001, que institui no Gabinete da Prefeita a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

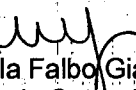
Verifica-se da pesquisa que o presente PL603/13 pretende alterar uma Lei Municipal já revogada, qual seja, a Lei nº 13.167/01, que foi revogada pela Lei nº 15.764/13. Assim sendo, enviamos o presente projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a determinação do Senhor Presidente de fls. 04, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face à Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.


Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12078

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.078 13/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Centro de Informação e Orientação ao Municípe - C.I.O.M.", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

Folha 06
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Material assinado digitalmente.

LEI N. 12.078 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Cria o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe - CIOM, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 535/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM).

Art. 2º O Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM) prestará esclarecimentos à população paulistana, objetivando:

I - prestar atendimento pessoal ou telefônico ao munícipe e orientá-lo sobre o serviço público municipal adequado à solução do seu problema;

II - informar o endereço, horário de atendimento, documentação necessária para utilização e, se houver, o custo do serviço pretendido.

Art. 3º O Executivo divulgará amplamente a existência do Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM), bem como seu horário de funcionamento, endereço e telefone.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13167

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.167 05/07/2001 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Lei nº 15.764/2013 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 13.199/2001 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica.

[\[Back \]](#)Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207Folha 08
Proc. nº 00000000000000000000
assinado digitalmente.

LEI Nº 13.167, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 285/01, do Executivo)

Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta,

agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

VIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

Art. 3º - Compete ao Ouvidor Geral do Município de São Paulo:

I - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IV - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícia de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista tripartite pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeita para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

III - Assistência Administrativa.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

Art. 6º - Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo de Ouvidor Geral a referência "OG", ora instituída.

Art. 7º - Mantida a mesma denominação, o cargo de Ouvidor Geral, referência DAS-16, constante do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001, passa a ser de livre provimento em comissão pela Prefeita, exigida a idade superior a 35 anos, quando da posse no cargo, ficando a referência alterada para "OG".

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor Geral não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, são os constantes do Anexo Único, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os cargos em comissão referidos no "caput" deste artigo serão preenchidos mediante prévia indicação do Ouvidor Geral do Município de São Paulo.

Art. 9º - O cargo de Ouvidor Geral terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13199

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.199 30/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Municipio nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 41.631/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 01.000513
Matéria PL 603/2013. Não assinado digitalmente.

LEI Nº 13.199, 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 183/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados a manter afixado, em local visível, o telefone da Ouvidoria Geral do Município, criada pelo Decreto nº 40.248/01.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. nº 01.0603.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13399

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; (ver documento)
Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competências para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; (ver documento)
Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.764/2013 - Substitui o Anexo I pelo Anexo XV da Lei nº 15.764/2013 e altera o art. 7º desta Lei. (ver documento)

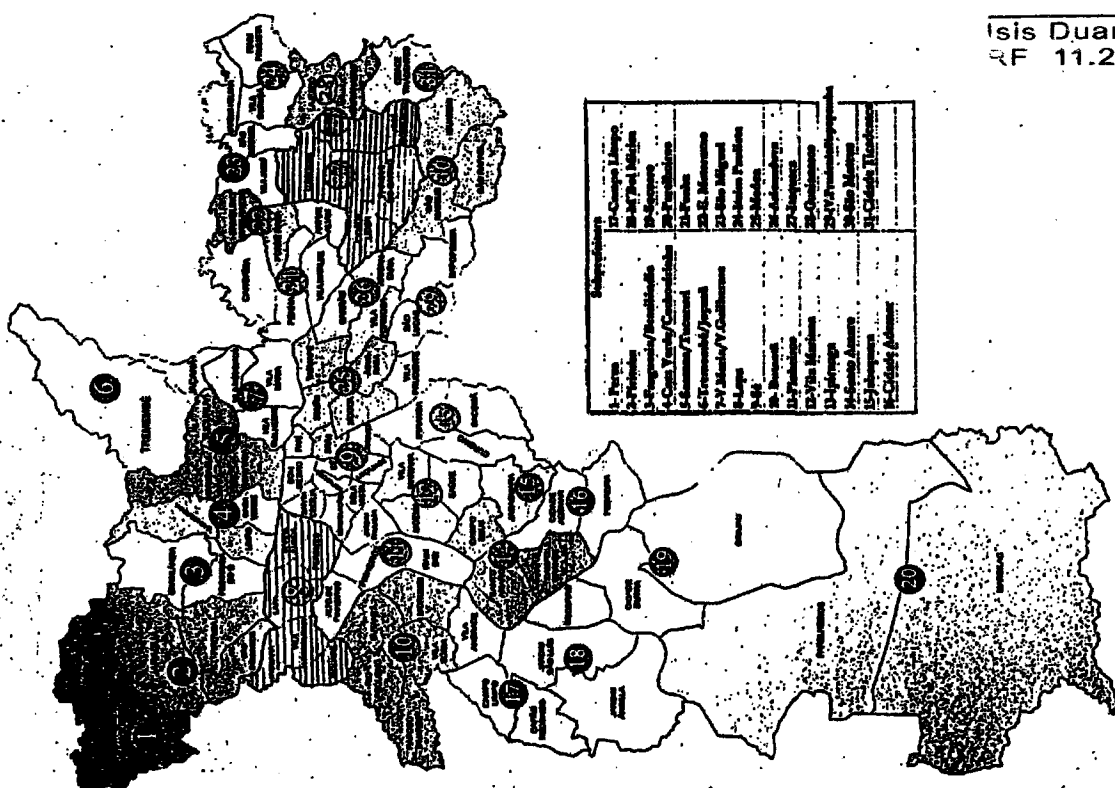
[Back]

e.

2 de 14

2 de 14

UNÇÃO T a qual se refere o art. 7º da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.



4 de 14

SEÇÃO II

Art. 23. - Fica criado o Quadro de Profissionais de Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, atribuições, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A". Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, Lei nº 11.311, de 19 de abril de 1994.

Pargento único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Antiga" do Anexo II desta lei ficam alterados, na configuração, para a seguinte:

Situação Nova

Art. 24 - Os cargos de Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão providos por ato do Prefeito nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 25 - Fica instituída a referência "SP", aplicada ao cargo de Subprefeito, com valor correspondente aquele atribuído à referência "SM", passando a integrar o Anexo II, Tabela "A", Tabela "SM", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação

dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de funções, atualmente lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais, nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas

**SEÇÃO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 27 - A implantação de estruturas organizacionais em estabelecimentos de ensino, pesquisa e extensão, observada a disponibilidade de recursos financeiros e compatibilidade e passível a rigorosa conformidade valham a favor os artigos e regulamentos para, caso contrário, não tenham os efeitos de 17 a 26 desta lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de docentes e pesquisadores em decorrência, as realocações de docentes e pesquisadores em decorrência desta lei.

Art. 29 - O Poder Executivo atende os procedimentos necessários à criação de docentes e pesquisadores próprios e especialistas em áreas de docência e pesquisa.

nessa parte com Supraelevação.

Art. 30 - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 4495ª de fundação de São Paulo.

MARTA SIMPLICA, PREFEITA
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Responsável pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Superfícies
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2007

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário de Governo
Município

Introduction

SEÇÃO II

Art. 14 - Os procedimentos de implantação das Superfícies de Referência são de responsabilidade da Secretaria Municipal das Superfícies - SMSp, com as seguintes competências:

- I - analisar e emitir pareceres relativos à implantação das Superfícies;
- II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Superfícies;
- III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Superfícies;
- IV - garantir a Superfície a estrutura necessária para o desenvolvimento das atividades.

exemplo de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação da pessoal das diversas Administrações Regionais;

IV - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existentes nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma proporcional às Subsecretarias e entidades parceiras, bem como o desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único - As incumbências atualmente afetas à Secretaria de Implementação das Subprefeituras serão atribuídas às Subprefeituras e a outras Secretarias, de acordo com critérios de competência, quando da completa implementação das Sub-

SEÇÃO III
DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15 - A constituição do Conselho Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou cascos em formação em que se promova a presença do Poder Público.

Parágrafo único - O orçamento municipal deve prever verbas para a instituição de projetos próprios às funções das Subprefeituras, mediante construção, desapropriação ou reforma.

CAPÍTULO IV
DA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES,
CARGOS E FUNÇÕES

da Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições de seus órgãos.

Art. 18 - Ficaram transferidas da Secretaria de Implementação

SMS - Serviço Municipal de Saúde - SMS para a Secretaria Municipal de Saúde

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 17 - A implementação se dará com a gradual transferência de responsabilidades para as novas estruturas, repolíticas o volume de serviço e as limitações financeiras e organizacionais, observado o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 18 - Ficam transferidas da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades de suas subprefeituras.

Art. 19.º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as atividades de prestação de serviços, bem como os respectivos conteúdos e instrumentos assemelhados, quaisquer que sejam as circunstâncias e condições, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas, para as Subprefeituras dos respectivos setores, e para as Subprefeituras das respectivas áreas especiais, desde que não estejam em execução.

Art. 20.º - As Secretarias Municipais cujos cargos ou atribuições foram transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 21 - No prazo máximo de 18 meses após a aprovação desta Lei, deverão ser formalizados, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Selprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicação de

“perfil único - As novas estruturas contraiu exercício funções de apoio direto à Prefeitura e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 22 - Para a implementação de estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Rodrigue

[illegible][illegible]

~~Isis Duarte Rodrigues~~
~~RF 11.207~~

[illegible][illegible]

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

[illegible]

Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Manutenção Veicular I	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro dos quadros do Engenheiro ou Arquiteto
- de Supervisão da Manutenção de Máquinas e Equipamentos Especiais				
- de Supervisão Geral de Transportes Internos				
- de Supervisão Geral de manutenção das Subestações				
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Manutenção Veicular II	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro dos quadros de Engenheiros ou Arquitetos
- de Supervisão da Manutenção de Máquinas e Equipamentos Especiais				
- de Supervisão Geral de Transportes Internos				
- de Supervisão Geral de manutenção das Subestações				
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Manutenção Veicular III	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro dos quadros de Engenheiros ou Arquitetos
- de Supervisão da Manutenção de Máquinas e Equipamentos Especiais				
- de Supervisão Geral de Transportes Internos				
- de Supervisão Geral de manutenção das Subestações				
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Controle e Inspeção de Tráfego	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro dos quadros de Engenheiro ou Arquiteto
- de Serviço de Apoio Técnico				
- de Supervisão Geral de Transportes Internos				
- de Secretaria de Implantação das Subestações				
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Apropriação de Custos	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro dos quadros de Engenheiro ou Arquiteto
- de Supervisão de Apoio Técnico				
- de Supervisão Geral de Transportes Internos				
- de Serviço de Implantação das Subestações				
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade Técnica Administrativa	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro dos quadros de Engenheiro ou Arquiteto

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

12 de 14

[illegible][illegible]

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLYCI, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e eu promulgo, nos termos de disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, as seguintes disposições de Anexo II a que se refere o artigo 23 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, de qual possuem a fazer parte integrante:

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/ LOTACÃO	REF.	QUANT	PARTE TÍT.	PROV. MENTO	CARGOS/ LOTACÃO	REF.	QUANT	PARTE TÍT.	PROV. MENTO
									... dentre profissionais de nível de área da saúde"
									... dentre os portadores de diploma de engenharia ou arquitetura."
									... dentre os portadores de diploma de engenharia ou arquitetura."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARIA SUTUP, PREFEITA

**JOÃO TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário das Ne-
gocios Jurídicas**

**ADRIANA MARIA PAULANI, Representando pelo Cargo da Se-
cretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico**

**ANTONIO DONATO MADRIMO, Secretário Municipal das
Subprefeituras**

**JOÃO GILBERTO DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo
Municipal**

Encargado de Fiscalia - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	12	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Setor I do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	12	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Lavagem - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	21	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Setor I do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	21	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Pintura de - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	22	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Setor I do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	22	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Jardinagem - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	31	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Jardinagem do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	31	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Jardinagem - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	93	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Jardinagem do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	93	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Jardinagem - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	18	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Jardinagem do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	18	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Tumbas - de Vias Públicas - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	93	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Tumbas de Vias Públicas do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	93	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Tumbas - de Vias Públicas - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	28	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Tumbas de Vias Públicas do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	28	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Tumbas de - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	124	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Tumbas de Vias Públicas do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	124	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Tumbas de - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	18	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Tumbas de Vias Públicas do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	18	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Sepultura - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	20	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Setor I do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	20	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais
Encargado de Pintura - de Secretaria de Imple- - mentação das Subprefei- - turas	DAL-02	20	PP-1	Livre provimento em em comissão, dentro servidores da carreira de Of. Mun. Autonom.	Encargado de Setor I do Gabinete de Secretaria das Subprefeituras	DAL-02	20	PP-1	Livre provimento em comissão, dentro ser- vidores municipais

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15410

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[\[Back \]](#)

Matéria PL 603/2013. Não assinado digitalmente.
Proc. nº 014603/13
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
- II - atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - simplificar procedimentos;
- XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
- XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
- II - avaliados e revisados periodicamente;
- III - mensuráveis;
- IV - públicos e divulgados ao usuário.

11.207

Assinado digitalmente
Maurício Placência
Proc. nº 11.207

21

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMITÊ DE USUÁRIOS

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Processo nº 000.000.000.000
Proc. nº 000.000.000.000
F. 11.207
Sis Duarte Rodrigues
Mestre em Direito

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Sis Duarte Rodrigues
CPF 11.207

Proc. nº 01.00001/3

Materia PL 803/2013. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15764

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.764 27/05/2013 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/2013 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 54.156/2013 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei. [\(ver documento\)](#)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; [\(ver documento\)](#)Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; [\(ver documento\)](#)Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; [\(ver documento\)](#)Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; [\(ver documento\)](#)Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; [\(ver documento\)](#)Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; [\(ver documento\)](#)

Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto

nº 53.685/2013.; [\(ver documento\)](#)Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; [\(ver documento\)](#)Revoga a Lei nº 13.165/2001.; [\(ver documento\)](#)Revoga a Lei nº 13.167/2001.; [\(ver documento\)](#)Revoga a Lei nº 14.349/2007.; [\(ver documento\)](#)Revoga a Lei nº 14.667/2008.; [\(ver documento\)](#)Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. [\(ver documento\)](#)

Notas complement.: - Decreto nº 54.213/2013 - Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
F. 11.207
Proc. nº 00000000000000000000000000000000
Materia PL 603/2013. Não assinada digitalmente.

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;
- II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;
- V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ora criada:

- I - as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, por meio do art. 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;
- II - as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria da Mulher.

Art. 117. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Pasta.

TÍTULO VI CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 118. Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta.

Art. 119. Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Corregedorias e do Sistema de Ouvidorias.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

Art. 120. As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 121. A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Controlador Geral;
- II - Coordenadoria de Auditoria Interna - CAIN;
- III - Coordenadoria de Promoção da Integridade - COPI;
- IV - Corregedoria Geral do Município - CGM;
- V - Ouvidoria Geral do Município - OGM;
- VI - Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF.

Seção II

- IV – Divisão de Fortalecimento de Gestão;
- V – Divisão de Promoção da Ética.

Subseção IV

Da Corregedoria Geral do Município

Art. 126. A Corregedoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Corregedor Geral;
- II – Subcorregedoria da Área de Desenvolvimento Institucional e Cidadania;
- III – Subcorregedoria da Área de Desenvolvimento Social;
- IV – Subcorregedoria da Área de Desenvolvimento Sustentável;
- V – Subcorregedoria da Área de Ordenação Territorial.

Subseção V

Da Ouvidoria Geral do Município

Art. 127. A Ouvidoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Ouvidor Geral;
- II – Divisão de Transparência Passiva;
- III – Divisão de Atendimento ao Público e Interlocução Social;
- IV – Divisão de Processamento das Demandas;
- V – Divisão de Relatórios e Estatística.

Subseção VI

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças

Art. 128. A Supervisão Geral de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Supervisor;
- II – Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira;
- III – Supervisão de Gestão de Pessoas;
- IV – Supervisão de Administração;
- V – Supervisão de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Unidades de Assistência Direta ao Controlador Geral

Subseção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 129. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Controlador Geral e ao Controlador Adjunto;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Controlador Geral;
- III – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Controladoria Geral do Município;
- IV – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Controladoria Geral do Município;
- V – adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento dos objetivos da Controladoria Geral do Município e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

Subseção II

Da Assessoria de Produção de Informações e Inteligência

existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

IV - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;

V - realizar inspeções nas unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal;

VI - avaliar a regularidade de quaisquer processos ou procedimentos, incluindo licitatórios e disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - solicitar aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Controladoria Geral do Município;

VIII - requisitar a realização de perícias a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IX - promover capacitação e treinamento em processo administrativo disciplinar e em outras atividades de correição;

X - propor ao Controlador Geral as medidas previstas no art. 138 desta lei, especialmente instauração de apurações e procedimentos disciplinares, requisição de empregados e servidores públicos, sua suspensão preventiva e suspensão cautelar em procedimentos licitatórios.

Subseção IV

Da Ouvidoria Geral do Município

Art. 136. A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - orientar a atuação das demais unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

II - examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

III - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

IV - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

V - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

VI - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;

VII - coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;

VIII - sugerir ao Controlador Geral a propositura de medidas legislativas ou administrativas, visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

IX - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

X - analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Subseção V

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças

Art. 137. A Supervisão Geral de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária da Controladoria;

II - promover a execução orçamentária e aplicação de recursos;

III - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

Els Duarte Rodrigues
RF 11.207

existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

IV - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;

V - realizar inspeções nas unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal;

VI - avaliar a regularidade de quaisquer processos ou procedimentos, incluindo licitatórios e disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - solicitar aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Controladoria Geral do Município;

VIII - requisitar a realização de perícias a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IX - promover capacitação e treinamento em processo administrativo disciplinar e em outras atividades de correição;

X - propor ao Controlador Geral as medidas previstas no art. 138 desta lei, especialmente instauração de apurações e procedimentos disciplinares, requisição de empregados e servidores públicos, sua suspensão preventiva e suspensão cautelar em procedimentos licitatórios.

Subseção IV

Da Ouvidoria Geral do Município

Art. 136. A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - orientar a atuação das demais unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

II - examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

III - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

IV - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

V - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

VI - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;

VII - coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;

VIII - sugerir ao Controlador Geral a propositura de medidas legislativas ou administrativas, visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

IX - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

X - analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Subseção V

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças

Art. 137. A Supervisão Geral de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária da Controladoria;

II - promover a execução orçamentária e aplicação de recursos;

III - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- IV - propor a elaboração de termos de contratos, de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, acompanhando sua execução;
- V - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, propondo a realização das respectivas modalidades de licitação;
- VI - controlar a movimentação de papéis e documentos da Controladoria;
- VII - assegurar apoio administrativo, material, de transporte e demais serviços necessários ao desempenho da Controladoria;
- VIII - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;
- IX - promover cursos de capacitação profissional, visando a dar apoio técnico aos servidores da Controladoria;
- X - promover atualização permanente das informações do quadro funcional da Controladoria;
- XI - exercer outras atividades afins.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 138. Compete ao Controlador Geral:

- I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:
 - a) à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;
 - b) ao combate à corrupção;
 - c) à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;
- II - determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva, nos termos do art. 208, parágrafo único, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem prejuízo das competências da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;
- IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas;
- V - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;
- VI - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do Município;
- VII - requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;
- VIII - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município;
- IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- X - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de instrumentos de parcerias;
- XI - regulamentar a atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, de Ouvidoria e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à

Art. 145. Ficam transferidas para a Controladoria Geral do Município, com seus cargos, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo e pessoal, as seguintes unidades administrativas:

I – a Corregedoria Geral do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito;

II – a Ouvidoria Geral do Município;

III – a Auditoria Geral – AUDIG, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Ficam transferidos da Auditoria Geral para a Subsecretaria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, 3 (três) cargos de provimento em comissão na seguinte conformidade:

I – 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, com a denominação alterada para Assessor Técnico II;

II – 1 (um) cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, com a denominação alterada para Assessor Técnico I;

III – 1 (um) cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com a denominação alterada para Assessor Técnico I.

Art. 146. As Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e do Governo Municipal adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto no art. 136 desta lei.

Art. 147. Ficam absorvidas pela Controladoria Geral do Município ora criada as incumbências fixadas para o Secretário Especial da Controladoria Geral do Município por meio do art. 6º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013.

Art. 148. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, a Secretaria do Governo Municipal prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Controladoria.

TÍTULO VII

SUBPREFEITURA DE SAPOPEMBA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. Fica criada a Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB.

Parágrafo único. As atribuições da Subprefeitura de Sapopemba e a competência do Subprefeito são, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central, as previstas para as demais Subprefeituras na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

Art. 150. A Subprefeitura de Sapopemba terá dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 151. A implantação da Subprefeitura de Sapopemba terá início imediato, a partir da publicação desta lei.

Art. 152. O art. 7º da Lei nº 13.399, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

29. Vila Prudente: Vila Prudente, São Lucas;

.....

32. Sapopemba: Sapopemba.” (NR)

Art. 153. Em decorrência do disposto neste Título, o Anexo I da Lei nº 13.399, de 2002, fica substituído pelo Anexo XV desta lei.

CAPÍTULO II

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40248

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.248 12/01/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Instituto no Gabinete da Prefeita a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e das outras providências.

Notas complement.: - Lei nº 13.167/2001 - Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo; absorve as atribuições constantes deste Decreto.

[Back]

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. n.º 03.000513

Matéria PL 603/2013. Não assinado digitalmente.

DECRETO Nº 40.248, 12 DE JANEIRO DE 2001

Institui no Gabinete da Prefeita a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, junto ao Gabinete da Prefeita, a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta, agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

III - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

IV - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação da Prefeita ou dos Secretários Municipais, sem prejuízo da competência legal atribuída ao Conselho da Procuradoria Geral do Município;

V - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

VI - Manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando proteção aos denunciantes;

VII - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VIII - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IX - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícias de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

XII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia prejudicial ao bom andamento da máquina administrativa;

XIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

XIV - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

XV - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela Prefeita, do qual deverão constar as rotinas de procedimentos e fluxo dos expedientes, de forma a acelerar a sua tramitação;

Parágrafo único - A competência especificada neste artigo não exclui o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos, em matéria de sua competência específica.

Art. 3º - As atribuições da Corregedoria Administrativa, instituída pelo Decreto nº 37.848, de 8 de março de 1999, ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município será dirigida pelo Ouvidor Geral, autônomo e independente, nomeado pela Prefeita para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral não poderá integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal.

§ 4º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído, por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento próprio.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município terá caráter provisório, funcionando até a aprovação, pela Câmara Municipal, de Projeto de Lei criando a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 6º - Para o cumprimento de suas funções, o Ouvidor Geral poderá contar com a colaboração dos demais órgãos municipais, em especial da Procuradoria Geral do Município e da Secretária dos Negócios Jurídicos, bem como requisitar, mediante prévia autorização da Prefeita, equipamentos e pessoal.

Art. 7º - Fica denominado Ouvidor Geral 1 (um) cargo de Assessor Especial, constante da Lei nº 10.089, de 26 de junho de 1986, e alterado pela Lei nº 10.370, de 8 de outubro de 1987, e pelos Decretos nºs 25.085, de 27 de novembro de 1987, 25.126, de 03 de dezembro de 1987 e 28.601, de 16 de março de 1990, mantidas a referência e a forma de provimento.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral responde diretamente à Prefeita.

Art. 8º - As despesas para execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 30 de janeiro de 2001 em relação aos incisos I e VII do art. 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2001, 447º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário das Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 40.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....

VI - Manter, quando solicitado, sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte,.....

DECRETO Nº 40.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....

VI - Manter, quando solicitado, sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte,.....

DECRETO Nº 40.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....

VI - Manter, quando solicitado, sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte,.....

Isis Duarte Roberto
RF 11.207

Folha
Proc. nº 01.005.13

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/13 às 12:00

RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conde Lopes
Para Registrar,
em nome da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/2013 AS 15:12h

POR Me Jose

SAÍDA: 24/09 AS: 12:30h ASS.: Me Jose

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/09/2013 AS 18:38h

POR Me Jose

SAÍDA: 27/09/13 AS: 15:30h ASS.: [Assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 34 A 36 Em 10/10/13

André M. M. [Assinatura]
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0603-13

16 - PAR
16- 02158/2013

Folha nº 34 de 38 fls. 38
nº 01-603 de 20 13
André Marcondes
RF 124

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, George Hato, Nelo Rodolfo e Ricardo Nunes, que visa autorizar o exercício da função desconcentrada de Ouvidor junto às Subprefeituras.

De acordo com o projeto, nas Subprefeituras do Município de São Paulo haverá Ouvidorias Regionais, denominadas de "OUVSUB", atuando de forma desconcentrada, subordinadas à Ouvidoria Geral e detendo as mesmas atribuições e competências do Ouvidor Geral.

A propositura merece prosperar.

Sob o aspecto formal, a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a criação de ouvidorias, ao possibilitar que o cidadão efetivamente dialogue com os administradores públicos, fortalece a cidadania e o regime democrático, princípios amparados pelo art. 1º da Constituição Federal.

Ao possibilitar a conexão entre a sociedade e o Poder Executivo, a Ouvidoria confere maior moralidade, eficiência e publicidade aos atos da Administração Pública, princípios estes que devem nortear o administrador, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Importa dizer, também, que a propositura encontra respaldo no direito fundamental do cidadão à informação, o qual é previsto na alínea XXXIII do art. 5º da Carta Magna.

Além de ser importante para o munícipe, para o fortalecimento da democracia e, logo, para nossa Cidade, a Ouvidoria também é de suma importância para o Município, que passa a receber sugestões criativas e eficazes por meio da Ouvidoria.

Nesse sentido, confira-se trecho abaixo, que discorre sobre a importância da criação de ouvidorias:

"Temos certo que uma Ouvidoria é única em sua representação, mesmo que atuando em modelos de gestão públicos e privados: seu papel é o de representar a voz do cidadão dentro da organização e propor melhorias contínuas capazes de satisfazer aspectos legais, como os previstos no Código de Defesa do Consumidor ou de gestão, mobilizando ações que resultam em resultados positivos nos controles internos."

17 - RELCOM
17- 02192/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0603-13

Folha nº 35 do proc.
nº 01-603 de 20 13
André Marcon
RP 11/284

A Ouvidoria surge desta forma, para re-estabelecer o equilíbrio das relações, dar o encaminhamento das manifestações nas instituições quando as demais canais de acesso já foram esgotados.

Quando devidamente implantada, é um eficiente elo estratégico de transformação nas organizações, tanto pelo aspecto de mediação nas relações de conflito, como pela permanente participação na revisão de processos e mudança de cultura organizacional, fruto de modelos econômicos dinâmicos e contemporâneos, não possíveis de ocorrer em décadas passadas.

É certo que não se torna somente beneficiário o cidadão, mas toda uma coletividade, inclusive os fornecedores dos serviços e produtos.

Essa capacidade hoje também é medida por índices como o ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial e pelo Dow Jones, por identificar nas Ouvidorias o report adequado aos Conselhos de Administração ou a mais alta direção, o respeito ao cidadão pela aplicação das específicas legislações e a solução mediadora de conflitos.

A entrega ao cidadão não atendido pelos demais canais de relacionamento da organização, de uma solução definitiva, agrega valor na capacidade de compreender as reais necessidades do cliente, na melhoria contínua de processos que desacreditavam na organização e também pela possibilidade de otimização de seus serviços, capazes de aumentar receitas, realizar diferenciais competitivos e perenizar marcas. (ANA LÚCIA TATESHITA, in <http://www.guiadeouvidorias.com.br/conteudo/quais-os-beneficios-da-criacao-de-uma-ouvidoria>)

Portanto, é de suma importância a Ouvidoria. *"Com ela, a instituição lucra porque consegue atender melhor o cidadão, além de mudar procedimentos administrativos, conforme solicitação da população que usa os seus serviços"*, ressaltou a então ouvidora geral da Previdência Social em palestra proferida em 2002, Neiva Renck Maciel (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2002-02-27/encontro-mostra-importancia-das-ouvidorias-em-orgaos-publicos>).

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



Folha nº 36 do proc.
nº 01-603 de 2013

André Marcon
RF 11284

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

09/10/2013

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TALPO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11.10.13
Pág. 82 Col. 4ª
Conferido _____

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de _____

Em _____

André Marcon
RF. 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0603-13

Folha nº 36 do proc.
nº 01-603 de 2013

André Marcon
RE 11284

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/10/2013

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE RATO

ARSELINO TALPO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11.10.13

Pág. 82 Col. 4e

Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de ADM

Em 17/10/13

André Marcon
RF. 11.264
[assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/10/13 às 15h

[assinatura] RF [assinatura]

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura] Atílio Francisco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24.10.13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em [assinatura]

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo a nota de documento nº 37 e 38

e folha de intimidade nº 171213

em 17/11/13

Nome [assinatura]
RF 100749

SCF-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 603/13

16 - PAR
16-02266/2013PARECER Nº
DE LEI Nº 603/13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO

O projeto em epígrafe, apresentado pelos nobres Vereadores Rubens Calvo, Nelo Rodolfo, George Hato e Ricardo Nunes, dispõe sobre emenda à Lei 13.167, de 05 de julho de 2001, com o fim de autorizar o exercício da função desconcentrada de OUVIDOR junto às subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Na justificativa apresentada os autores destacam, entre outros aspectos, que as ouvidoras regionais *terão por finalidade estabelecer uma proximidade da administração regional com os municípios (...). Representarão um instrumento democrático para a participação dos municípios na condução das atividades municipais.*

Tendo em vista atualizar a proposta e atingir o objetivo dos autores através de alteração da Lei 15.764/2013, uma vez que a Lei 13.167/2001 foi revogada (fls. 05), apresentamos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 603/2013

Altera dispositivos da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013 - Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta Parágrafo único ao artigo 136 da Lei 15764 de 27 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 136[...]

Parágrafo único: Nas subprefeituras do Município de São Paulo haverá Ouvidorias Regionais, denominadas de ‘OUVSUB’, atuando de forma desconcentrada, subordinadas à Ouvidoria Geral referida no *caput* deste artigo, detendo as mesmas atribuições e competências do Ouvidor Geral, expressas nesta Lei.”

17 - RELCOM
17- 02917/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 603/13

Folha n° 38 fls. 45

Processo n° 21/XC3/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Art. 2º Fica ao talante do Executivo Municipal dispor sobre a forma de indicação e nomeação dos Ouvidores Regionais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

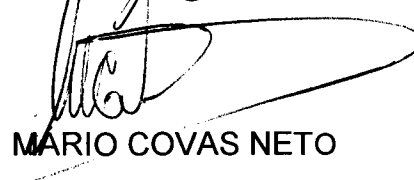
17/12/13


CORONEL CAMILO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO
Relator


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

ALFREDINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 2014
Pág. 84 Col. 4ª
Conteúdo 97

A Comissão de Finanças
Em 06/02/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/02/14 às 15h20
RF. 11261
Vinícius Morais do Nascimento
RF. 11.261

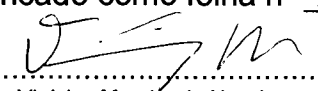
Segu...
e rep...
nº 39 10 02 / 14
Vinícius Morais do Nascimento
RF. 11261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 04-603/13, 10/02/2014


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 06/02/2014


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

40 Em 25/11/14

Colmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 de
Processo nº 01-603/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01517/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, George Hato, Nelo Rodolfo e Ricardo Nunes, visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei 13.167 de 05 de julho de 2001, que criou a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo.

O mencionado parágrafo estabelece que haverá, nas Subprefeituras Municipais, Ouvidorias Regionais, denominadas de 'OUVSUB', atuando de forma desconcentrada, subordinadas à Ouvidoria Geral, detendo as mesmas atribuições e competências do Ouvidor Geral.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo a fim de "atualizar a proposta e atingir o objetivo dos autores através de alteração da Lei 15.764/2013, uma vez que a Lei 13.167/2001 foi revogada".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01563/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 11 / 14
Pág. 128 Col. 1a
Conferido

Deborah Cristina Malavazzi
RF 11.191

À. 21

Em 05.02.15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41 a 42 e
folha de informação sob
nº 43. 22.10.16

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

- "PL 603/2013, dos Vereadores CALVO (PMDB), GEORGE HATO (PMDB), NELO RODOLFO (PMDB) E RICARDO NUNES (PMDB). Dispõe sobre a emenda da Lei 13.167, de 05 de julho de 2001 com o fim de autorizar o exercício da função desconcentrada de Ouvidor junto às subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 603/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- “PL 603/2013, dos Vereadores CALVO (PMDB), GEORGE HATO (PMDB), NELO RODOLFO (PMDB) E RICARDO NUNES (PMDB). Dispõe sobre a emenda à Lei 13.167, de 05 de julho de 2001, com o fim de autorizar o exercício da função desconcentrada de Ouvidor junto às subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 603/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-603 de 2013

22/01/2016

(a)

Marcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Administração Pública de
folha(s) nº 37 e nº 38 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª
Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª
Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos
documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

3

44
47
46
04
02 11



PRESIDÊNCIA

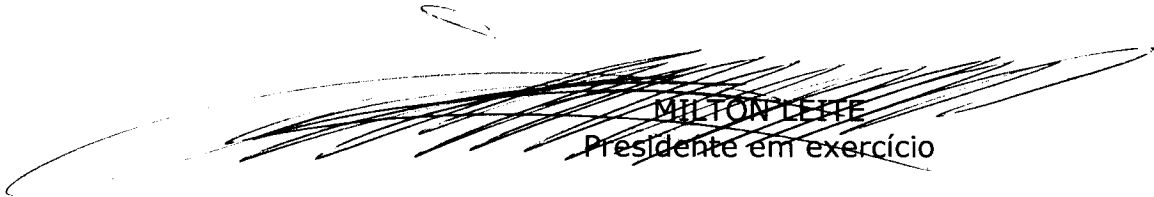
São Paulo, 06 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 40/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 603/13, de autoria dos Vereadores Calvo, Nelo Rodolfo, George Hato e Ricardo Nunes, que altera dispositivos da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 37/38 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 603/13)

(VEREADORES CALVO – PMDB, NELO RODOLFO – PMDB, GEORGE HATO – PMDB E
RICARDO NUNES – PMDB)

Vetado totalmente pelo Of. ATL nº 29, de 03/02/16. Publ. DOC
em 04/02/16, p. 03, c. 04. Docrec nº

Altera dispositivos da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 136.
Parágrafo único. Nas Subprefeituras do Município de São Paulo haverá Ouvidorias Regionais, denominadas de OUVSUB, atuando de forma desconcentrada, subordinadas à Ouvidoria Geral referida no “caput” deste artigo, detendo as mesmas atribuições e competências do Ouvidor Geral, expressas nesta lei.”

Art. 2º Fica ao talante do Executivo Municipal dispor sobre a forma de indicação e nomeação dos Ouvidores Regionais.

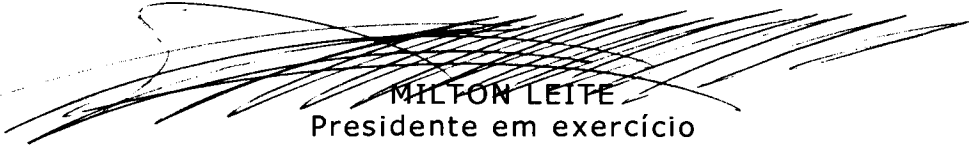
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2016.

ARS/okm

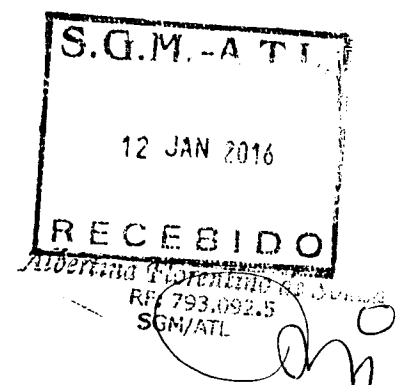

MILTON LEITE
Presidente em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 40, de 06 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 603/13, de autoria dos Vereadores Calvo, Nelo Rodolfo, George Hato e Ricardo Nunes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 11-683 de 20.13, 04, 02, 16 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 04/02/16.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo